PROCESSO TC N.	**:**	**002749/2011**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Prefeitura Municipal de Estância
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Contas de Recursos de Convênio
RESPONSÁVEL	**:**	Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADOS	**:**	Ivan Santos Leite
	:	Rogério Carvalho Santos
ADVOGADOS	**:**	Antônio Eduardo Silva Ribeiro OAB/SE 843 Ailton Alves Nunes Junior OAB/SE 3475 Emanuel Messias Barboza M Júnior OAB/SE 2851
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	Coordenadoria de Engenharia (COENG)
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 529/2020
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 43.196 Primeira câmara

EMENTA: CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO Nº 100.50/2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. COORDENADORIA DE ENGENHARIA (COENG) OPINA PELA REGULARIDADE. MPCSE OPINA PELA REGULARIDADE **DECISÃO**: PELA REGULARIDADE COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002749/2011**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira **Câmara de 23 de junho de 2026**, sob a Presidência do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, para julgar pela **REGULARIDADE** das contas dos recursos do Convênio nº 100.50/2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o município de Estância, nos termos da fundamentação supra, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2026 12:32:32
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:28:27

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 14 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente/Relator

FUI PRESENTE:

Bricio Luis da Anunciação Melo
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2026 12:32:32
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:28:27

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100.50/2007), firmado entre a Prefeitura Municipal de Estância, de responsabilidade do Sr. Ivan Leite, com o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho, então Secretário Estadual de Saúde, objetivando a construção de Clínicas de Saúde da Família nos bairros Centro, São Jorge e no Povoado Rio Fundo III no citado Município, além de aquisição de equipamentos para melhor atendimento aos usuários do SUS.

A assinatura do respectivo Convênio ocorreu em 21/12/2007, perfazendo o valor de R$ 1.538.940,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais). Após o contrato, foram firmados 6 (seis) aditivos ao Convênio, os quais findaram em 30/6/2011.

A Coordenadoria de Engenharia (COENG) chegou à conclusão, após a devida análise, por meio da Informação nº 78/2013, que as Clínicas de Saúde relacionadas nos contratos nº 837/2008, nº 998/2009, nº 838/2008 e nº 696/2011 foram finalizadas conforme o estabelecido em contrato, e os preços fornecidos nas planilhas eram compatíveis com os do mercado na época. No entanto, a Engenharia identificou discrepâncias nos contratos nº 998/2009 e nº 838/2008 em relação aos valores após os aditamentos e os montantes pagos às empresas contratadas:

Contrato	Valor Inicial	Valor Aditado	Valor Suprimido	Valor Final	Valor das Notas Fiscais
998/2009	R$ 436.222,11	R$ 108.067,65	R$75.422,75	R$ 468.867,01	R$ 487.746,48
838/2008	R$ 259.000,00	R$ 61.715,53	R$ 15.715,74	R$ 304.999,79	R$ 284.621,18

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2026 12:32:32
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:28:27

Ato contínuo, foi emitido o Mandado de Citação nº 70/20192, citando o ex-prefeito Ivan Santos Leite, que posteriormente se manifestou, apresentando defesa (fls. 4105/4114).

Após análise dos argumentos defensivos, a Coordenadoria de Engenharia (COENG) se manifestou através da Informação n° 21/2020, lançada às fls. 4023/4024 concluindo que as obras mencionadas nos contratos n.º 837/2008, n.º 998/2009, n.º 838/2008 e n.º 696/2011 foram finalizadas adequadamente, e os valores indicados em suas respectivas planilhas estão em conformidade com as do mercado naquele período, não constatando qualquer prejuízo ao erário.

Com autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou, através do **Parecer n. 529/2020** (fls. 4039), utilizou a técnica da fundamentação *per relationem*, para aderir a conclusão da instrução confeccionada pelo órgão técnico, qual seja Coordenadoria de Engenharia (COENG).

É o que importa para o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2026 12:32:32
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:28:27

VOTO DO RELATOR

Como visto, os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100.50/2007), firmado entre a Prefeitura Municipal de Estância, de responsabilidade do Sr. Ivan Leite, e o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho, então Secretário Estadual de Saúde, objetivando a construção de Clínicas de Saúde da Família nos bairros Centro, São Jorge e no Povoado Rio Fundo III no citado Município, além de aquisição de equipamentos para melhor atendimento aos usuários do SUS.

Como dito, a assinatura do respectivo convênio ocorreu em 21/12/2007, perfazendo o valor de R$ 1.538.940,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais). Após o contrato, foram firmados 6 (seis) aditivos ao Convênio, os quais findaram em 30/6/2011.

Compulsando os autos, verifico que o opinativo da Unidade Técnica - Coordenadoria de Engenharia (COENG), através da Informação nº 78/2013, encontrou inconsistências nos aditivos nº 998/2009 e nº838/2008, especificamente quanto aos valores dos contratos após aditamento e os valores pagos as contratadas.

Verifica-se que o Contrato nº 998/2009 foi originalmente pactuado no valor de R$ 436.222,11 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e onze centavos). No curso de sua execução, foi celebrado termo aditivo que promoveu acréscimo financeiro de R$ 108.067,65 (cento e oito mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), elevando o montante contratual para R$ 544.289,76 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2026 12:32:32
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:28:27

Já com relação ao Contrato nº 838/2008, constata-se que foi inicialmente celebrado pelo valor de R$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais). Posteriormente, em razão da formalização de termo aditivo, foi autorizado acréscimo contratual no montante de R$ 61.714,53 (sessenta e um mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), circunstância que elevou o valor total do ajuste para R$ 320.714,53 (trezentos e vinte mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Devidamente citado para prestar os esclarecimentos necessários, o Sr. Ivan Leite apresentou defesa (fls. 4105/4114), aduzindo, em linhas gerias, que embora tenha sido inicialmente projetada a supressão contratual, a realização de vistorias e avaliações técnicas posteriores evidenciaram a necessidade de execução de determinados serviços originalmente previstos no escopo da contratação. Em razão dessa constatação, houve redução do valor inicialmente estimado para a supressão contratual.

Nesse toar, a Coordenadoria de Engenharia (COENG), através da **Informação n° 21/2020,** após análise da defesa técnica apresentada, considera que as unidades de saúde objeto das contratações foram integralmente concluídas, e que se encontram aptas ao atendimento de sua finalidade pública, não identificando inconsistências nas medições relativas aos serviços efetivamente executados, concluindo que as divergências constatadas entre os valores de supressão efetivamente apurados e aqueles consignados nos respectivos termos aditivos revestem-se de caráter meramente formal. Assim, ausente qualquer evidência de sobrepreço, superfaturamento ou pagamento por serviços não executados, não se verifica a ocorrência de danos ao erário decorrente das impropriedades apontadas, destacando, ao final:

> **3- Conclusão**
> As obras objetos dos contratos nº 837/2008, nº998/2009, nº 838/2008 e nº 696/2011 foram concluídas adequadamente, os preços apresentados em suas respectivas planilhas estão de acordo com as do mercado à época. Não foi verificado dano ao erário.
> Encaminhar a respectiva Coordenadoria de Inspeção para as providências cabíveis.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2026 12:32:32
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:28:27

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador José Sérgio Monte Alegre, mediante o **Parecer nº 529/2020** (fl. 4039), valeu-se da técnica da fundamentação *per relationem*, adotando integralmente os fundamentos e conclusões constantes da instrução produzida pela Coordenadoria de Engenharia (COENG), por entendê-los suficientes para embasar sua manifestação ministerial. Desta forma, concluiu pela **REGULARIDADE** das Contas de Convênio:

> **PARECER N. 529 / 2020**
>
> Com os autos, após instruídos, subscrevo a respectiva conclusão, valendo-me para tanto da técnica de motivação per relationem, de ampla acolhida no STF e de notório conhecido do Tribunal.
>
> É como melhor me parece.

Considerando o teor das manifestações acima expostas, acolho os opinativos para reconhecer a regularidade das contas em análise, diante dos indícios de materialidade constantes nos autos.

Com base no exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE** das contas dos recursos do Convênio nº 100.50/2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o município de Estância, nos termos da fundamentação supra, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2026 12:32:32
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/07/2026 09:28:27